

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o tratamento químico hormonal inibidor da libido, como medida de acompanhamento médico e condição especial de execução penal, em relação aos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, estupro, estupro de vulnerável e feminicídio praticado em contexto de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito da execução penal, o tratamento químico hormonal inibidor da libido, também denominado castração química, como medida de acompanhamento médico, psicológico e psiquiátrico, destinada à prevenção da reiteração criminosa e à proteção de crianças, adolescentes, mulheres e demais vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-A a 146-F:

Art. 146-A. O condenado por crime contra a dignidade sexual, por crime sexual praticado contra criança ou adolescente ou por feminicídio praticado em contexto de



violência sexual poderá ser submetido, por decisão fundamentada do juiz da execução penal, a avaliação médica, psicológica e psiquiátrica para verificação da necessidade, adequação e viabilidade de tratamento químico hormonal inibidor da libido.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta, sempre que possível, por médico, psiquiatra, psicólogo e assistente social, sem prejuízo da participação de outros profissionais de saúde.

§ 2º A avaliação técnica deverá considerar, entre outros elementos:

- I — a natureza e a gravidade do crime praticado;
- II — a existência de reincidência ou de pluralidade de vítimas;
- III — a idade e a condição de vulnerabilidade da vítima;
- IV — o risco concreto de reiteração criminosa;
- V — as condições clínicas, psicológicas e psiquiátricas do condenado;
- VI — as contraindicações médicas eventualmente existentes;
- VII — a existência de histórico de descumprimento de condições impostas na execução penal.



Art. 146-B. O tratamento químico hormonal inibidor da libido consistirá no uso de medicamentos ou terapias clinicamente indicadas, de caráter reversível, destinadas à redução da libido e ao controle de impulsos sexuais, nos termos de protocolo médico a ser regulamentado pelos órgãos competentes.

§ 1º É vedada a imposição de procedimento cirúrgico, mutilação, esterilização definitiva ou qualquer intervenção de caráter irreversível.

§ 2º O tratamento observará a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica do condenado, o sigilo médico, o acompanhamento periódico e as contraindicações clínicas.

§ 3º O tratamento não exclui o acompanhamento psicológico e psiquiátrico, nem substitui a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória.

Art. 146-C. A adesão ao tratamento químico hormonal inibidor da libido será considerada condição especial para a concessão ou manutenção de benefícios externos da execução penal, quando houver indicação técnica e decisão fundamentada do juiz da execução.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser condicionados ao tratamento, conforme o caso:

- I — a progressão para regime aberto;
- II — o livramento condicional;



III — a autorização para trabalho externo;

IV — a monitoração eletrônica em substituição ou complementação de medida prisional;

V — outros benefícios que impliquem maior contato do condenado com a comunidade, desde que compatíveis com a natureza da condenação e com a decisão judicial.

§ 2º A recusa injustificada do condenado em aderir ao tratamento indicado pela equipe técnica não acarretará sanção corporal ou disciplinar automática, mas poderá ser considerada pelo juiz da execução penal na análise dos requisitos subjetivos para concessão dos benefícios previstos no § 1º.

§ 3º A interrupção injustificada do tratamento, quando regularmente imposto como condição especial, poderá ensejar a revisão, suspensão ou revogação do benefício concedido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 146-D. Antes do início do tratamento, o condenado será informado, em linguagem clara e acessível, sobre:

I — a finalidade da medida;

II — os medicamentos ou terapias a serem utilizados;

III — os possíveis efeitos clínicos;

IV — as alternativas terapêuticas existentes;

V — a duração estimada do tratamento;



VI — a possibilidade de revisão médica periódica;

VII — as consequências jurídicas da adesão, da recusa ou da interrupção injustificada.

Parágrafo único. O defensor do condenado deverá ser previamente intimado para acompanhar a manifestação de vontade e a decisão judicial que estabelecer a medida.

Art. 146-E. O tratamento químico hormonal inibidor da libido será acompanhado por equipe técnica, com reavaliação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º A equipe técnica encaminhará relatório periódico ao juízo da execução penal, preservado o sigilo das informações estritamente médicas.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a defesa e a equipe técnica, determinar a suspensão, substituição, adequação ou encerramento do tratamento, quando houver contraindicação médica, ausência de necessidade, ineficácia ou cumprimento suficiente da finalidade da medida.

§ 3º O tratamento não poderá ultrapassar o período de cumprimento da pena ou das condições impostas na execução penal, salvo adesão voluntária do egresso a programa de acompanhamento de saúde.

Art. 146-F. Para os fins dos arts. 146-A a 146-E desta Lei, considera-se feminicídio em contexto de violência sexual



aquele previsto no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quando praticado em concurso, conexão ou contexto fático relacionado a crime contra a dignidade sexual.

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A:

Art. 92-A. A condenação definitiva pelos crimes previstos nos arts. 213, 215, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C deste Código, bem como pelo crime de feminicídio previsto no art. 121-A quando praticado em contexto de violência sexual, poderá acarretar, como efeito da condenação, a submissão do condenado à avaliação técnica prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, para fins de eventual tratamento químico hormonal inibidor da libido.

§ 1º O disposto no caput dependerá de decisão fundamentada do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público, a defesa e a equipe técnica multidisciplinar.

§ 2º A medida prevista neste artigo não exclui outras penas, efeitos da condenação ou medidas de acompanhamento previstas em lei.



**Art. 4º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

Art. 244-C. A condenação definitiva pelos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei poderá acarretar a submissão do condenado à avaliação técnica prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, para fins de eventual tratamento químico hormonal inibidor da libido, quando houver indicação técnica de risco de reiteração criminosa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, especialmente, quando o crime envolver criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, pluralidade de vítimas, reincidência, organização criminosa, exploração sexual ou qualquer forma de coação.

§ 2º A medida dependerá de decisão fundamentada do juiz da execução penal, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a avaliação médica das contraindicações clínicas.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos protocolos clínicos, à composição das equipes técnicas, à preservação do sigilo médico e ao acompanhamento periódico dos condenados submetidos ao tratamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da execução penal, o tratamento químico hormonal inibidor da libido, conhecido popularmente como castração química, como instrumento de prevenção à reiteração de crimes sexuais graves, especialmente aqueles praticados contra crianças, adolescentes e mulheres.

O Brasil convive com números alarmantes de violência sexual. Crianças e adolescentes, em especial, figuram entre as vítimas mais vulneráveis, muitas vezes atingidas por agressores que se aproveitam de relações de confiança, dependência, autoridade ou proximidade familiar.

O modelo penal tradicional, centrado exclusivamente na imposição de pena privativa de liberdade, embora indispensável, não tem se mostrado suficiente para prevenir a reincidência em determinados casos de crimes sexuais graves. É necessário que o Estado brasileiro adote instrumentos adicionais de acompanhamento, controle e tratamento, sempre com observância da Constituição Federal, da dignidade humana, da integridade física do condenado e da proteção prioritária das vítimas.

A proposta não institui mutilação, esterilização, cirurgia ou qualquer procedimento irreversível. Ao contrário, veda expressamente tais práticas. O que se propõe é a criação de um regime jurídico para tratamento medicamentoso reversível, acompanhado por equipe técnica



multidisciplinar, com avaliação médica, psicológica e psiquiátrica, decisão judicial fundamentada e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A medida foi desenhada de forma a reduzir riscos de questionamento constitucional. Por isso, não se prevê imposição física compulsória, mas a possibilidade de o tratamento ser utilizado como condição especial para concessão ou manutenção de benefícios externos da execução penal, quando houver indicação técnica e decisão judicial fundamentada.

A proposição alcança os condenados por estupro, estupro de vulnerável, crimes sexuais contra crianças e adolescentes e, também, o feminicídio praticado em contexto de violência sexual. Neste último caso, a incidência é delimitada às hipóteses em que o crime contra a vida esteja relacionado a violência sexual, justamente para preservar a pertinência lógica entre a medida adotada e a finalidade de prevenção da reiteração criminosa.

Também se prevê a aplicação da medida em relação aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando houver exploração sexual, pluralidade de vítimas, reincidência, organização criminosa ou risco concreto de reiteração.

A sociedade brasileira exige respostas firmes, proporcionais e eficazes contra crimes que atingem de maneira profunda a dignidade das vítimas. A presente proposta busca conciliar rigor penal, prevenção, tratamento, controle judicial e proteção social, oferecendo ao Estado um instrumento adicional para enfrentar uma das formas mais graves de violência.



Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(UNIÃO/GO)

